

A.I. Nº - 207095.1107/04-8
AUTUADO - MENDES & ROCHA LTDA
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 13/10/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0363-03/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diligência fiscal apurou valor devido inferior ao exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/04, exige ICMS de R\$2.250,00 acrescido da multa de 50%, relativo ao recolhimento a menor do imposto na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao período de 01/12/01 a 31/07/04. Consta, na descrição dos fatos, que o imposto ora exigido decorre do pedido de baixa da inscrição estadual apresentado pela empresa.

O autuado, em sua impugnação às fls. 55 e 56 dos autos, contesta os valores exigidos pelo autuante e diz que o demonstrativo elaborado pelo mesmo apresenta alguns equívocos, que indicou:

- a) conforme receita bruta ajustada, não existe diferença de ICMS no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2002, nos termos do art. 386, § único do RICMS/BA;
- b) no mês 10/02 foi ultrapassado o limite da faixa de enquadramento, mas o recolhimento só é alterado no mês subsequente, o que gera valores devidos de R\$50,00 nos meses 11/02 e 12/02, que a empresa reconhece e efetuou o pagamento;
- c) nos meses 04/03 a 10/03 foi recolhido o valor de R\$210,00 e que no seu entendimento inexistente diferença devida;
- d) nos meses 06/04 a 08/04, o imposto foi recolhido também corretamente.

Por fim, requer que a autuação seja julgada improcedente. Protesta por todos os meios de prova em direito admitido e requer que seja realizada diligência fiscal para provar o alegado.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 72 informa preliminarmente que a empresa fora intimada em 05/10/04 para apresentar livros e documentos decorrente do processo de pedido de baixa de sua inscrição estadual.

Afirma que elaborou o demonstrativo acostado à fl. 14, no qual foi apurado o recolhimento a menor do ICMS Simbahia (ME) compreendendo o período de dezembro de 2001 a julho de 2004.

Quanto ao mérito diz que o autuado na sua peça defensiva não contestou o valor da Receita Bruta Ajustada (RBA) apontada, limitando-se apenas a informar que recolheu o ICMS na sua faixa de enquadramento e que no seu entendimento não demonstrou qualquer erro no demonstrativo por ele elaborado.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Esta 3ª JJF, em 18/02/05 através da Relatora Denise Mara Andrade Barbosa, converteu o processo em diligência a ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito, à vista da legislação, dos documentos do contribuinte e extratos de pagamentos, refizesse o levantamento fiscal.

O diligente no parecer apresentado às fls. 72 a 75, indicou que:

- 1) no mês 11/02, o contribuinte ultrapassou em mais de 20% a RBA da sua faixa de enquadramento, o que alterou o valor a ser pago no mês seguinte para R\$210,00 (12/02);
- 2) Apresentou um demonstrativo de débito do período 08/01 a 07/04 (fl. 73), que deduzidos os valores recolhidos no período resultou em valor devido de R\$455,00.

A Inspeção Fazendária expediu duas intimações através do Correio (AR), conforme documentos juntados às fls. 84 a 88, os quais foram devolvidos por não encontrar o contribuinte no endereço indicado.

Conforme documento juntado à fl. 90, a Inspeção Fazendária intimou o autuado através de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial de 12/07/05 para tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que foi exigido ICMS relativo ao recolhimento a menor do imposto na condição de Microempresa.

O autuado na defesa apresentada indicou algumas inconsistências no levantamento fiscal procedido pelo autuante, reconheceu e pagou parte do imposto exigido na autuação. Pediu que fosse determinada a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. O autuante, por sua vez, não acatou os valores reconhecidos pelo autuado.

Para dirimir as questões levantadas no PAF foi determinada a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF. O diligente procedeu às devidas correções conforme demonstrativo da fl. 74.

Dessa forma, acato o resultado apresentado pelo diligente, conforme demonstrativo acostado à fl. 74 e considero devido o valor de R\$455,00 no presente lançamento.

Vale ressaltar que o autuado não foi encontrado para manifestar-se acerca do resultado da diligência, mesmo que regulamente intimado através do Diário Oficial e o autuante ao tomar conhecimento, não se manifestou.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º **207095.1107/04-8**, lavrado contra **MENDES & ROCHA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$455,00** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR -JULGADOR